SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136275 - SC (2024/0129709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SCHULZE - SC007629 UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER - SC023781 SERGIO SCHULZE - MS019361A SANDRA MARIZA RATHUNDE - SC025462 PEDRO ALEXANDRE SCHULZE - SC053351
AGRAVADO	:	ADAILTON QUERINO
ADVOGADO	:	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inércia do autor após intimado a se manifestar acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45558488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/02/2025 20:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: ddf0f52f-a7de-4d72-99d6-8dc42df8968e

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45558488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/02/2025 20:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: ddf0f52f-a7de-4d72-99d6-8dc42df8968e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136275 - SC (2024/0129709-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SCHULZE - SC007629 UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER - SC023781 SERGIO SCHULZE - MS019361A SANDRA MARIZA RATHUNDE - SC025462 PEDRO ALEXANDRE SCHULZE - SC053351
AGRAVADO	:	ADAILTON QUERINO
ADVOGADO	:	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inércia do autor após intimado a se manifestar acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão de fls. 385-392, que negou provimento a recurso especial.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos

Documento eletrônico VDA44766434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:41
Código de Controle do Documento: 9a14ac8b-e32a-4a58-afc7-e56064a13e69

seguintes artigos:

a) 4º, 6º, 485, III, do CPC e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, argumentando que a efetiva satisfação da prestação jurisdicional se sobrepõe a questões de ordem meramente formal e impede que o processo seja extinto diante da aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito;

b) 1.022, II, do CPC, ponderando que não foram adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Sustenta ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 284 do STF, uma vez que que todas as questões indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas e impugnadas.

Requer seja reformada a decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 407).

É o relatório.

VOTO

A pretensão veiculada na petição intitulada "agravo em recurso especial" (fls. 396-401) impugna, especificamente, os fundamentos da decisão monocrática de fls. 385-392, que negou provimento ao recurso especial, motivo pelo qual, diante do mero erro material e dos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo-a com agravo interno.

O recurso, contudo, não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão.

Na sentença, o processo foi extinto com fundamento no art. 485, III, do CP, por abandono da causa (fl. 195).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA44766434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:41
Código de Controle do Documento: 9a14ac8b-e32a-4a58-afc7-e56064a13e69

(fls. 309-313).

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de extinção prematura da lide, tendo em vista o princípio da primazia do julgamento do mérito.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A alegação de impossibilidade de extinção do processo foi suficientemente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, pela prevalência do decreto extintivo em decorrência do reconhecimento do abandono da causa pela parte autora (fls. 310-311).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da recorrente, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Violação dos arts. 4º, 6º, e 485, III, do CPC e 3º do Decreto-Lei n.

Documento eletrônico VDA44766434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:41
Código de Controle do Documento: 9a14ac8b-e32a-4a58-afc7-e56064a13e69

De acordo com a jurisprudência desta Corte, constatados o abandono da causa e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão do art. 485, III, do CPC.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.411.754/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.597.323/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, de relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

No caso, o Tribunal de origem considerou devida a extinção do processo em razão do abandono da causa, destacando a inércia da parte autora, que, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não o impulsionou. Confira-se (fl. 310):

> Insurge-se o banco autor contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. [...]
>
> *In casu*, o reconhecimento do abandono da causa adveio da inércia da parte autora em promover o pagamento das despesas postais para intimação da parte ré à constituição de novo procurador (evento 46).
>
> Verificada a inércia, a parte requerente foi intimada pessoalmente para impulso do feito (evento 78), mantendo-se silente.
>
> Assim, o não o pagamento da diligência incorreu na regra do art. 15, §1º da Lei Estadual 17.654/2018, pelo que cabível o reconhecimento do abandono do processo.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de que a inércia da autora, após intimada a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, para rever a conclusão adotada e eventualmente verificar a presença de circunstância relevante apta a afastar a tese de inércia, como pretende

Documento eletrônico VDA44766434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:41
Código de Controle do Documento: 9a14ac8b-e32a-4a58-afc7-e56064a13e69

a parte agravante, reclama o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.411.754/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.254.789/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.193.640/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44766434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/12/2024 11:20:41
Código de Controle do Documento: 9a14ac8b-e32a-4a58-afc7-e56064a13e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.136.275 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129709-0

Número de Origem:
50023603620208240175

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865
	GERMANO GUSTAVO LINZMEYER - SC023781
	SERGIO SCHULZE - MS019361A
	SANDRA MARIZA RATHUNDE - SC025462
	PEDRO ALEXANDRE SCHULZE - SC053351
	SERGIO SCHULZE - SC007629
RECORRIDO	: ADAILTON QUERINO
ADVOGADO	: MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: SÉRGIO SCHULZE - SC007629
	UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865
	GERMANO GUSTAVO LINZMEYER - SC023781
	SERGIO SCHULZE - MS019361A

Documento eletrônico VDA45554059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:22:45
Código de Controle do Documento: da9ba482-f477-4706-bd55-eab8abc76fc7

SANDRA MARIZA RATHUNDE - SC025462
PEDRO ALEXANDRE SCHULZE - SC053351
AGRAVADO : ADAILTON QUERINO
ADVOGADO : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45554059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 16:22:45
Código de Controle do Documento: da9ba482-f477-4706-bd55-eab8abc76fc7